Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1299/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/14752/2015
PROTOCOLO	: 1624185
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MIRANDA
JURISDICIONADO	: JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
INTERESSADA	: DAMASCENO & DAMASCENO LTDA
VALOR	: 443.310,20
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAS DE LIMPEZA – FORMALIZAÇÃO – DOCUMENTAÇÃO – JUNTADA – PREJUDICADA A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE– REGULARIDADE– RECOMENDAÇÃO.

É regular o procedimento licitatório na modalidade de pregão presencial e da formalização da ata de registro de preços, realizados em conformidade com os ditames legais aplicáveis e quando presentes nos autos todos os documentos necessários à sua aprovação.

A impossibilidade da correta aferição da data de remessa dos documentos ao tribunal de Contas, prejudica a indicação da tempestividade, sendo razoável a recomendação para observação dos prazos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão ordinária da Segunda Câmara, de 31 de maio de 2016, ACORDAM os senhores conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n° 19/2015 e da formalização da Ata de Registro de Preços n°12/2015 realizada pelo Município de Miranda, com recomendação ao ordenador de despesas para que observe com rigor as normas determinadas na legislação de regência o que tange a prazos fixados.

Campo Grande, 31 de maio de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora.

RELATÓRIO

Exma Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora:

Em exame nestes autos a **Ata de Registro de Preços n. 012/2015,** oriunda do **Pregão Presencial n. 019/2015**, celebrada pelo **Município de Miranda MS**, tendo por objeto o registro de preços para aquisição futura de materiais de limpeza, higiene e utensílios para copa e cozinha para uso nas atividades diárias das Secretarias de Administração e Finanças, Obras e Serviços Urbanos, Assuntos Indígenas, Habitação, Agricultura e Desenvolvimento Rural, Planejamento, Esportes, Turismo e Meio Ambiente do Município, conforme disposto na Cláusula Primeira (peça 19).

A Ata foi celebrada aos vinte e dois dias do mês de junho de 2015, tendo sua validade fixada por 12 (doze) meses, a contar da data da publicação do extrato, conforme previsto pela Cláusula Segunda – 2.7.

Os preços serão fixos e irreajustáveis durante a vigência da ata, conforme previsto pela Cláusula Sexta – 6.1.

Conforme o resultado adjudicado e homologado (peças 16/17) e o disposto na Cláusula Décima Primeira da Ata, o valor registrado, proposto pela compromitente, é de R$ 443.310,20 (quatrocentos e quarenta e três mil trezentos e dez reais e vinte centavos).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 23) e certificou:

> *Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. A modalidade Licitatória de Pregão Presencial foi realizada de acordo com a Lei que instituiu normas para as licitações da Administração Pública, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como, o objeto pactuado na Ata de Registro de Preços encontram-se inserido nas Tabelas de Classificação de Bens e Serviços Comuns, para fins de realização de licitação através da modalidade Pregão, atendendo também as disposições elencadas do Artigo 55, do Estatuto de Licitações (Lei Federal nº 8.666/83).*

Conclui, então, no seguinte sentido:

> *1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços (1ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso I, do citado Regimento;*
> *2 – em função ao Parágrafo único, do Artigo 1º, do Provimento Nº 02, de 04 de julho de 2014, temos a informar que a data limite para encaminhamento de documentos nesta Corte de Contas, dar-se-ia em 17/05/2015, entretanto, em razão da não comprovação da data de postagem no envelope, tornou prejudicado o manifesto de nossa parte quanto a sua intempestividade.*

O Ministério Público de Contas lançou seu parecer (peça 25) e consignou:

> *Analisando a documentação apresentada, verificamos que assiste razão à Equipe Técnica quanto à legalidade e regularidade do Pregão Presencial e*

formalização da Ata de Registro de Preços, uma vez que foram cumpridas as prescrições insertas na Lei Federal n. 8.666/93.
Verifica- se que a Ata foi formalizada estabelecendo condições para sua execução; definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, especificando quais Órgãos aderiram à Ata, bem como, o seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial.
Ante o exposto opinamos pela legalidade e regularidade da licitação – Pregão e da formalização da Ata, tendo em vista o atendimento das prescrições legais pertinentes.

Conclusos, vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É o breve RELATÓRIO. Passo a DECIDIR.

VOTO

Exma Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora:

Após a regular instrução processual, constata-se que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas apresentam posicionamento análogo acerca da **regularidade e legalidade** da matéria consignada nestes autos.

Compactuo com o entendimento exarado, em razão de que se encontram acostados aos presentes autos todos os documentos necessários à aprovação da Ata de Registro de Preços celebrada pela **Prefeitura Municipal de Miranda**.

Observa-se que, a 6ª Inspetoria de Controle Externo consignou acerca da impossibilidade da correta aferição da data de remessa dos documentos ao Tribunal de Contas, ficando prejudicada a indicação da sua tempestividade.

Ante isto, entendo que não é de se presumi-la intempestiva; mas, o caso de se adotar o critério da razoabilidade, cumprindo recomendar ao Administrador Público responsável para que observe com rigor as normas e prazos exigidos em lei, evitando remessas intempestivas de documentos a esta Corte Fiscal.

Ressalte-se que, excepcionalmente, tal medida foi considerada em razão de que não houve prejuízo ao erário e os documentos carreados apontam a regularidade dos atos praticados no que cinge ao procedimento celebrado.

Vale dizer que, a contratação com o fornecedor registrado será formalizada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, nos termos da regra disposta no artigo 62[1] da Lei n. 8666/93.

[1] **Art. 62.** O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Assim sendo, cumpre a esta Corte de Contas declarar a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços em tela, e, em fase oportuna, apreciar a contratação celebrada com o compromitente fornecedor, mediante o instrumento hábil correspondente ao caso.

DISPOSITIVO

Ante o todo exposto, VOTO no sentido de:

1) – declarar **REGULAR E LEGAL** o Procedimento Licitatório na modalidade de **Pregão Presencial n. 019/2015** e a **Ata de Registro de Preços n. 012/2015**, celebrada pela **Prefeitura Municipal de Miranda**, nos termos do art. 120, inciso I, alínea *a,* da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

2) – Recomendar ao Ordenador de Despesas responsável para que observe com rigor as normas determinadas na legislação de regência, especialmente no que cinge aos prazos fixados;

3) – determinar a **remessa dos autos à Inspetoria** competente para **permanecerem sobrestados** até o final da vigência da Ata, nos termos do Parágrafo único, artigo 4º, da OTI n. 03/2010.

4) – comunicar o **resultado do julgamento** às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n° 19/2015 e da formalização da Ata de Registro de Preços n°12/2015, com recomendação ao ordenador de despesas para que observe os prazos fixados.

Presidente, o Exmo Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente, o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 31 de maio de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

SETAC JRC/DSSM